



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.000450/2005-59  
**Recurso nº** 138.611 Embargos  
**Acórdão nº** **3402-001.578 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2011  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA  
**Embargante** MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL (FGFN)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS – RICARF.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos não se conheceu dos embargos nos termos do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 1103/1107 vol. V) interpostos pela contribuinte, com fundamento no art. 65 do RICARF por supostas omissão e obscuridade no

v. Acórdão nº 3402-00.368 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1097/1098 vol. V) de minha relatoria em sede de Embargos de Declaração (fls. 1080/1093 vol.V) que, em sessão de 16/11/09, por unanimidade de votos, houve por bem rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 201-80.323”, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - RICC/07 - PORTARIA MF 147/07*

*Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES –*

*Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.”*

Entende a ora embargante que “em razão de o v. Acórdão embargado não ter se manifestado sobre o destino” de suposto “crédito na hipótese de acolhimento da ação rescisória, a orientação dada ao futuro executor do julgado ora tratado não é de fácil compreensão”, razão pela qual “diante da relevância desta questão para a execução do julgado e diante do fato de que a este ponto do v. Acórdão embargado permanece obscuro” requer que “o ponto seja aclarado de modo que ambas as partes possam observar o quanto foi decidido por este I. órgão”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, mas no mérito não merecem ser conhecidos, ante a inocorrência de qualquer omissão ou obscuridade na sua fundamentação.

Com a devida vênia inexistente omissão a ser suprida eis que o v. Acórdão ora embargado desta C. Turma sequer adentrou ao exame do mérito limitando-se a rejeitar os anteriores embargos por inocorrência dos pressupostos legais que autorizariam seu acolhimento.

Portanto, tal como ocorreu com os anteriores os presentes Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados*

*os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28, em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)*

Isto posto, voto no sentido de não conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência dos pressupostos de sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA